

PROCESSO Nº	13.176-8/2012
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
CNPJ	04.219.415/0001-01
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTORA	HERMES JOSÉ MEDEIROS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA ROSINO MARQUES DE MORAES FILHO

## I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Conquista D'Oeste**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor Hermes José Medeiros**, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria (fls. 04 a 27 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestação e documentos (fls. 34 a 80 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 82 a 86 TCE).

Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012), o responsável foi notificado para apresentar manifestação final acerca do relatório de análise da defesa (fls. 82 a 86 TCE), estando a mesma colacionada nos autos (fls. 96 a 100 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2012, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

## **1. DA RECEITA**

Para o exercício em exame foi previsto repasse no valor de R\$ 661.500,00, sendo efetivamente recebida a importância de R\$ 596.150,00.

## **2. DA DESPESA**

### ***2.1 Estágios da Despesa***

As despesas da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 593.089,02, conforme demonstrado na relação de empenho expedida no exercício e anexo 2 da Lei nº 4.320/1964.

Com relação a este item, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993);

b) os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 4º da Lei nº 4.320/1964);

d) na liquidação da despesa não foram verificados títulos e documentos inidôneos (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964); e

e) foram retidos os tributos nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

## **2.2 Restos a pagar**

No exercício examinado, não houve pagamento e nem inscrição de restos a pagar.

## **2.3 Encargos Previdenciários**

Constatou-se que a Câmara Municipal contribuiu para o Regime Geral e Próprio de Previdência, realizando pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.

Verificou-se também que as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria em cumprimento ao artigo 40 da Constituição Federal.

## **2.4 Licitações, dispensas e inexigibilidades**

No exercício em exame a Câmara Municipal realizou 01 (um) procedimento licitatório no valor de R\$ 40.027,72.

Da análise realizada destacam-se:

a) os serviços, as compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal);

b) não houve procedimento de dispensa ou inexigibilidades de licitação;

c) não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame (artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002);

d) não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigo 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 21/2011); e

e) não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

## **2.5 Contratos**

Foram formalizados 03 (três) contratos administrativos e 01 (um) Termo Aditivo de Prazo.

Dos Contratos e Termos Aditivos analisados, destacam-se:

<b>Nº</b>	<b>BENEFICIARIO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
1	Faça Websites Ltda ME	Prestação Serviço	09/01/12	R\$ 7.850,00
2	Manoel Flávio de Lima	Prestação Serviço	06/11/12	R\$ 40.027,00
3	Rilis Evangelista de Oliveira	Prestação Serviço	23/10/12	R\$ 4.800,00
4	M. H. Tosti	Termo Aditivo/Prazo	31/12/12	R\$ 36.300,00
TOTAL				R\$ 88.977,00

a) as execuções dos contratos ocorreram de forma regular (artigo 66 a 76 da Lei nº 8.666/93);

b) as prorrogações dos contratos ocorreram em conformidade com o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;

c) as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; e

d) os objetos contratados foram executados conforme previamente estipulados.

### **3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **3.1. Despesa Total do Poder Legislativo**

O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos foi de R\$ 596.150,00, correspondente a 6,54% da receita base de R\$ 9.106.184,04, atendendo dessa forma o limite constitucional (inciso I, artigo 29 A da Constituição Federal).

### **3.2. Despesa com folha de pagamento**

O total dos gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores foi de R\$ 452.484,16, correspondente a 69,15% de sua receita de R\$ 654.310,00 assegurando, portanto, o cumprimento do limite de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

### **3.3 Despesa com pessoal**

A despesa com pessoal no montante de R\$ 463.594,16 equivale a 3,69% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 12.547.352,10), valor que obedece ao limite de 6% previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

### **3.4 Despesa com subsídio dos vereadores**

Em relação ao subsídio dos Vereadores do **Município de Conquista D'oeste**, a equipe técnica constatou:

a) a Lei Municipal nº 289/2008 fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.000,00 e o do Presidente em R\$ 4.000,00;

b) o subsídio dos Vereadores correspondeu a 19,86% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, não excedendo o limite de 20% definido no artigo 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal;

c) o total da despesa com subsídios dos vereadores paga no exercício de 2012 foi de R\$ 221.520,00, equivalente a 1,93% da receita do Município (R\$ 11.451.761,98) atendendo ao limite máximo de 5% previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal; e

d) não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 6.000,00), conforme o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

### **3.5 Sessões extraordinárias**

Em consonância com o artigo 57, § 7º da Constituição Federal e Acórdão nº 291/2007 – TCE, não foi realizado o pagamento de indenizações aos vereadores em virtude de participação em sessões extraordinárias.

## **4. DO PATRIMÔNIO**

### **4.1 Bens móveis e imóveis**

Deste item, a equipe verificou que:

a) há controle individualizado dos gastos com veículos e equipamentos; e

b) foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

## **5. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Relativamente ao exercício analisado não foram apresentadas denúncias contra os atos de gestão praticados pelo gestor da Câmara.

No entanto, foi formalizada uma Representação de Natureza Interna nº 17.459-9/2012, em virtude do atraso no envio do informe referente à carga mensal de fevereiro/2012, que foi julgada procedente, sem aplicação de multa, através do Julgamento Singular nº 331/LHL/2013.

## **6. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Com respeito ao controle interno, a equipe de auditoria destacou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (artigo 74, § 1º da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa nº 01/2007);

b) não houve omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar formalmente o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;

c) as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 TCE;

d) há observância ao princípio de segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle interno e contabilização das operações; e

e) verificou-se que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes para as necessidades do Poder Legislativo Municipal.

## 7. JULGAMENTOS ANTERIORES

Proc nº	Exercício 2010
6.5412/2011	
Acórdão nº 3.055/2011	<p>Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.</p> <p>“em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Janio Henrique Pedretti, dando-lhe quitação plena; recomendando à atual gestão que: a) dê condições para que o controle interno atue de forma eficiente; b) implante o setor de almoxarifado, a fim de melhorar o controle dos gastos públicos; e, c) exija que as informações inseridas no sistema APLIC, coincidam com os registros físicos arquivados no Poder Legislativo, inexistindo diferença de valores; providências essas que vão ao encontro da gestão responsável e prestigiam a transparência no trato da coisa pública; e, ainda, determinando à atual gestão que promova o registro individualizado dos bens da referida Câmara Municipal, constando nesse registro a localização do bem, o nome do responsável por sua guarda e sua respectiva</p>

assinatura, com base na norma prevista no artigo 94, da Lei nº 4.320/1964.”
---

Proc nº 207080/2011	Exercício 2011
Acórdão nº 265/2012	<p>Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS.</p> <p>“em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Hermes José Medeiros; recomendando à atual gestão que ao realizar concurso público para contador, inclua este cargo no Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal de Conquista D'Oeste, bem como proceda aos demais atos necessários ao provimento do cargo, como autorização na LDO e inclusão na LOA; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) realize novo concurso público de provimento para o cargo de contador, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 75, IV, da Lei Orgânica, c/c artigo 6º, da Resolução Normativa nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta nº 37/2011, todas deste Tribunal de Contas; e, b) que respeite o limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais (Art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal), a ser fixado para o subsídio dos vereadores na próxima legislatura, incluindo nessa limitação o subsídio a ser percebido pelos membros da Mesa Diretora. O prazo determinado nesta decisão deverá ser contado após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.”</p>

## 8. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

Quanto a estes pontos destacam-se:

a) no período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alterações no quadro de pessoal, concessões e supressões de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (artigo 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/1997);

b) no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 não houve autorização de publicidade institucional (artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997);

c) no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504/1997);

d) não foi verificado aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012 (artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF); e

e) não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o respectivo pagamento (artigo 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

## 9. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento das 04 (quatro) irregularidades constatadas inicialmente no relatório preliminar (fls. 82 a 86 e 112 a 113 TCE).

## 10. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.208/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Conquista D'Oeste**, referentes ao exercício de 2012, com expedição de determinação legal (fls. 102 a 110 TCE).

É o relatório.